



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

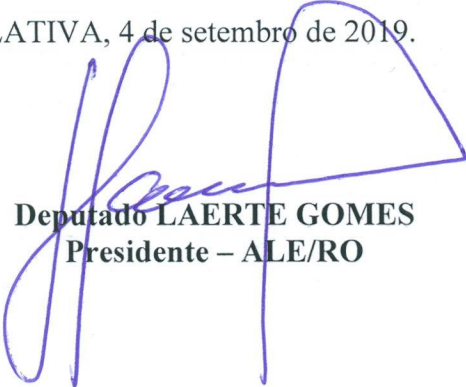
MENSAGEM Nº 213/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 11 / 09 / 2019  
Horas 08 : 25  
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 136/2019, que “Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 136/2019

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. As crianças nascidas no Estado de Rondônia, e as que nele vivem, têm direito a realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º. As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários a realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º; e

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º. As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidos ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º. O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º. O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto do artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitada para aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde; e

II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei terá como responsabilidade as penalidades impostas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° , DE DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a realização, em crianças, de exames destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 213/2019 - ALE, de 11 de setembro de 2019.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei n°136/2019, de 11 de setembro de 2019, em síntese, consiste em dar às crianças nascidas no Estado de Rondônia, e as que nele vivem, o direito de realizar exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Outrossim, informo, que o Projeto indicado encontra similitude ao texto insculpido na Lei n° 1.139, de 10 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de emissões otoacústicas, no período neonatal, pelas redes de saúde pública e privado do Estado”, o qual teve sua matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto por essa Casa de Leis.

Desta forma, conquanto sensível à pertinência da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, não há como negar que o projeto versa sobre um tema de grande relevância social e humana, porém, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas; que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, das quais constituem, atividade que ostenta evidente natureza administrativa, sendo estas de competência privativa do Poder Executivo.

Destaco, que a presente demanda, abrange aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento e analisadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Sobremais, conforme se depreende do artigo 2º deste Projeto de Lei, o Poder Legislativo cria um dever, impondo a outro Poder, **in casu** ao Executivo, sem qualquer guarida em dispositivo constitucional a obrigação aos hospitais, às maternidades e demais estabelecimentos disporem dos equipamentos necessários à realização do exame e, de igual modo, contar com profissionais capacitados, o que torna inviável tal demanda, violando o Princípio da Separação dos Poderes, afrontando ao estabelecido pela Carta Maior.

Por se tratar de atuação administrativa decorrente de escolha política

de gestão, na qual é impedida a interferência de qualquer outro poder, infere-se que à Administração Pública, e não ao legislador, cabe dispor acerca da conveniência e oportunidade das políticas públicas em proveito da população.

Tanto a jurisprudência, quanto a doutrina moderna estabelecem entendimento pacificado, delimitando ao Poder Executivo, basilarmente a função de administrar, a qual se traduz nos atos de planejamento, organização e direção de atividades peculiares ao Poder Público.

Por outro lado, de modo primacial, compete ao Poder Legislativo a função de editar leis, ou em outras palavras, atos normativos recamados de generalidade e abstração.

Ademais, como bem podem anuir Vossas Excelências, quanto ao aspecto formal, trata-se de incumbência; privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65, bem como iniciar Projetos de Lei na forma da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição Estadual.

Assim, no tocante à iniciativa Legislativa, Projetos de Lei que veiculam as ações de governo, incluem-se na denominada “Reserva de Administração”, que é a manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, porquanto cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, que assim ordena:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Desta maneira, a independência dos Poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo, na elaboração de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Estadual. Assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, conseqüentemente, viola-se a Separação de Poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal.

A propósito da chamada “Reserva de Administração”, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.(...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010) (grifos acrescentados).

Ainda neste sentido, temos:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

E, como consequência, a matéria acarretará aumento de despesa com a sua consecução, não havendo nenhuma indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, o que viola o conteúdo do inciso I do artigo 167 da Carta Magna, **in verbis**:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

É cediço, que a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de Lei em questão. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Ante o exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total, na medida em que inicia Projeto Atividade não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como infringe o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, assim como a regra do artigo 167, ambos da Constituição Federal/1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador